



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030774-25.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON JHONATAN PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo a fim de manter a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0030774-25.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Wellington Jonathan Pereira

Voto nº 36.410

Indulto – Decreto nº 11.846/23 – Recurso acusatório.

Reeducando condenado por crime que possuía natureza comum à época de seu cometimento, mas que foi inserido no rol de crimes hediondos por lei posterior – Situação que não gera incidência de impeditivo constante no Decreto Presidencial – Irretroatividade da lei penal mais grave – Encarceramento que se fundamenta no título executivo judicial referente à sentença condenatória que aplicou a lei vigente à época dos fatos – Ausência de fundamento para a aferição da natureza do crime na data-base do Decreto – Precedentes – Fundamento para a concessão do benefício que difere daquele citado pela Procuradoria de Justiça – Requisitos preenchidos.

Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo nos autos da execução penal nº 0008030-12.2019.8.26.0502 em face da decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais que Campinas, que declarou extinta a punibilidade do reeducando pela concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 16/19).

Busca o *parquet* a revogação do benefício, sob o argumento de que o agravante foi condenado por crime que possuía natureza comum, mas que passou a ser considerado hediondo antes da data-base do Decreto, gerando óbice à concessão do benefício (fls. 01/06).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 27/30) e mantida a decisão recorrida (fl. 33), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento, mas por meio de fundamento diverso (fls. 46/54).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento**.

O reeducando foi condenado pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, ocorrido em 16 de janeiro de 2019 (fls. 10/11).

À época, ainda não se encontrava em vigor o art. 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.072/90, que passou a atribuir a tal delito o status de hediondo.

Todavia, uma vez que tal dispositivo, inserido pela Lei nº 13.964/19 foi criado antes da data-base do Decreto Presidencial nº 11.846/23, argumenta o parquet que deveria incidir no caso o art. 1º, inciso I, da referida norma, que veda a concessão do indulto e da comutação aos condenados “por crime hediondo ou equiparado”.

Sem razão, contudo.

O art. 5º, XL, da Constituição Federal é categórico ao afirmar que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

O fundamento para o encarceramento do reeducando no presente caso é a execução da pena definitiva, constante no título executivo judicial decorrente da sentença condenatória.

É a referida sentença e as normas que fundamentaram a sua prolação à época em que proferida que devem nortear a respectiva execução da pena. E tal sentença condenou o réu pela prática de fato que, à época de sua consumação, não se encontrava listado no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/90 e que, por tal motivo, não se sujeitava às disposições especiais decorrentes de tal categorização.

A inclusão do delito no referido rol ocorreu posteriormente, ante a vigência de nova lei, de modo que a aplicação dos efeitos dessa norma – mais gravosos ao acusado – aos fatos pretéritos viola o princípio da irretroatividade da lei penal, constante na própria Carta Magna.

Não há absolutamente nenhum motivo para entender-se de forma diversa, nenhum fundamento para considerar que, neste caso, a retroatividade se aplica porque deve ser observada a data-base do Decreto e não a data de cometimento do delito. Tratar-se-ia de verdadeira distorção do princípio em comento, que ignoraria o próprio fundamento do cárcere como sendo a sentença condenatória que impôs ao reeducando a pena que ora se discute.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO/COMUTAÇÃO DE PENAS NOS TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.706/2008. INDEFERIMENTO COM BASE EM CONDENAÇÃO POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. DELITOS PRATICADOS ANTES DA LEI N. 8.930/94 - QUE INCLUIU OS DELITOS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)

2. Não há como indeferir os pleitos de indulto/comutação das penas com base na existência de condenação por crimes de homicídio qualificados praticados antes da edição da Lei n. 8.930/94, que incluiu os referidos delitos no rol dos crimes hediondos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da legalidade. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para, cassando o acórdão impugnando, determinar ao juízo das execuções que, afastada a hediondez do delito e, por consequência, o óbice decorrente, prossiga no exame dos demais requisitos previstos expressamente no Decreto Presidencial n. 6.706/2008.

(STJ - HC 209861 / RJ Rel. Min. Nefi Cordeiro 6ª T. j. em 04.08.2015 -publ. In DJe de 20.08.2015)

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.993/06. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE

PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 5993/2006, de 19 de dezembro de 2006, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90 (art. 8.º, inciso II).

2. Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)

3. Habeas corpus concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

(STJ - HC 189750-SP Rel. Min. LAURITA VAZ, participando os Srs. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JORGE MUSSI, ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ) e GILSON DIPP 5ª T. v.u. j. 31.5.2011 publ. in DJe de 16.6.2011)

No mais, com a devida vênia, também não faz sentido a argumentação da d. Procuradoria de que a concessão do indulto

“esbarra no impedimento previsto no artigo 2º, inciso I, do referido Decreto”. Tal dispositivo constitui apenas uma das diversas hipóteses constantes no mesmo artigo para o deferimento do indulto.

No caso, a r. sentença concedeu o benefício com base no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto, que se aplica às pessoas “condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Era justamente este o caso do reeducando, conforme se observa às fls. 10/11 destes autos.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao agravo a fim de manter a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator